



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.436 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1977.

" Institui o Código Tributário do Município de Adamantina."

GILDOMAR PAX PEDROSO, Prefeito do Município de Adamantina, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Este Código regula o Sistema Tributário do Município estabelecendo com fundamento no Código Tributário Nacional e legislação posterior que o modifique, as normas gerais de Direito Tributário, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, incidências, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação - de cada tributo e as reclamações e recursos a ele pertinentes.

ARTIGO 2º - Constitui o Sistema Tributário do Município:

#### I - OS IMPOSTOS

- a) - Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) - Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### II - AS TAXAS

- a) - decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia;
- b) - decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

#### III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 3º - Para os serviços, cuja natureza não compo<sup>re</sup> a cobrança de taxas, serão estabelecidos pr<sup>ê</sup>ços públicos, pelo Executivo, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

R. 051  
05-01-78



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 2

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 4º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem com fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de terreno localizado na zona urbana do Município.

ARTIGO 5º - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do terreno.

ARTIGO 6º - Consideram-se zonas urbanas para efeito deste imposto as fixadas por lei e que contenham no mínimo dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgoto sanitário;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do terreno considerado.



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 03

ARTIGO 7º - Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no artigo anterior.

ARTIGO 8º - Considera-se terreno, para efeito deste imposto, o solo, sem benfeitorias ou edificações, e o que contenha;

- I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- construção em andamento ou paralizada;
- III- construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada para sua destinação ou ocupação.

## SEÇÃO II

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 9º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, será devido à razão de 4% (quatro por cento) com base no valor venal do terreno.

ARTIGO 10 - O valor venal do terreno será determinado anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente, à critério da Administração

- I- preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 04

- realizadas nas proximidades do terreno considerado;
- II- índices médios de valorização, na zona onde estiver situado o terreno;
- III- localização do terreno;
- IV- quaisquer outros dados obtidos pela repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a apuração do valor venal do terreno executivo poderá elaborar Mapa Genérica de Valores, contendo os valores médios unitários correntes para os diversos locais, e todos os elementos considerados úteis à fixação do valor venal do terreno.

ARTIGO 11 - Na determinação do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário para efeito de sua utilização, comodidade, embelezamento ou exploração.

ARTIGO 12 - O valor venal do terreno poderá ser atualizado anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 13 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória devendo ser promovida:

- I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiadas por imunidades constitucionais ou isenção fiscal;
- II - por qualquer dos condôminos em caso de condomínio;



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 05

- III - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, em caso de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso;
- IV - pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante quando o terreno estiver em nome do espólio;
- VI - pelos sucessores quando homologada a partilha em caso de inventário;
- VII - por agentes fiscais da Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São sujeitos a uma só inscrição, mediante requerimento e apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado.

**ARTIGO 14** - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os contribuintes obrigados a requerer a inscrição em formulários próprios, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, sendo que todas as informações prestadas serão de responsabilidade do requerente.

**ARTIGO 15** - O contribuinte declarará:

- I - nome e qualificação;
- II - número anterior no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - valor venal que atribui ao terreno;
- V - endereço para a entrega de avisos de lançamento ou notificações.

NR



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 06

ARTIGO 16 - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de trinta (30) dias a partir da escritura de compra e venda ou do compromisso de compra e venda do terreno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Deverão acompanhar o formulário todos os títulos que justifiquem a propriedade ou posse.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não sendo procedida a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o órgão competente efetuará a alteração da inscrição com os dados que dispuser e expedirá edital de convocação com o prazo de quinze (15) dias para que o contribuinte preencha os requisitos do artigo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante do imposto devido.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

ARTIGO 17 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, será feito anualmente, observando-se o estado do terreno no dia 1º de janeiro de cada exercício quando se dá a ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE", em que seja obtido o "AUTO DE VISTORIA" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas parcial ou totalmente.

ARTIGO 18 - Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de condomínio constará o nome um, alguns ou todos os condôminos, respondendo porém, cada um solidariamente com os demais pelo pagamento do tributo.

12.



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 07

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No lançamento do imposto relativo ao terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissário vendedor.

**PARÁGRAFO QUARTO** - No caso de terreno objeto de inventário o lançamento será efetuado em nome do espólio até que seja homologada a partilha, quando, deverão os sucessores efetuar sua inscrição no Cadastro Imobiliário.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

**ARTIGO 19** - O lançamento será distinto para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

**ARTIGO 20** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, podendo-se efetuar lançamentos omitidos, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erro de fato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento de obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial da dívida, em consequência da revisão de que trata este artigo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O lançamento complementar não invalida o lançamento anterior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O lançamento reger-se-á pela lei vigente à data



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 08

da ocorrência do fato gerador do imposto.

ARTIGO 21 - O lançamento do imposto será objeto de aviso de lançamento entregue no domicílio tributário do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário para efeito deste imposto, o local onde estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte à época da inscrição.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADATIO

ARTIGO 22 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade - Territorial Urbana será feita em até dez (10) prestações iguais e consecutivas, nos meses de fevereiro a novembro de cada exercício, nos locais indicados nos avisos de lançamento.

ARTIGO 23 - Na falta de pagamento de tres (3) prestações consecutivas, consideram-se vencido o débito integral do contribuinte.

ARTIGO 24 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade - Territorial Urbana não implica, pela Prefeitura, em reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

## SEÇÃO I

ARTIGO 25 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato





# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 09

fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de prédio localizado na zona urbana do Município.

ARTIGO 26 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do prédio.

ARTIGO 27 - Considera-se zona urbana, para efeito deste imposto as definidas nos termos do artigo 6º e seus itens e artigo 7º deste Código.

ARTIGO 28 - Considera-se prédio, todas as edificações ou construções permanentes que possam servir à habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade seja qual for sua denominação, forma ou destino, ressalvado o disposto no artigo 8º, itens I a IV deste Código.

ARTIGO 29 - Para os efeitos de incidência deste imposto não integram o prédio os lotes contíguos à propriedade, do mesmo contribuinte.

## SEÇÃO II

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

ARTIGO 30 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana será devido à razão de 1% (um por cento) com base no valor venal do imóvel.

ARTIGO 31 - O valor venal do imóvel construído será determinado em função dos seguintes elementos:

*Guilherme V.*



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 10

- I- área construída;
- II- valor unitário da construção;
- III- depreciação pelo período de utilização;
- IV- o valor do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reforma do prédio, computar-se-á o valor da reforma a partir de sua conclusão.

ARTIGO 32 - Na determinação do valor venal do imóvel construído, não serão considerados os bens móveis nele contidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, comodidade, embelezamento ou exploração.

ARTIGO 33 - O valor venal do imóvel poderá ser atualizado anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto.

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 34 - A inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário é obrigatória, aplicando-se a ela o que dispõe o artigo 13 e 14 deste Código.

ARTIGO 35 - O contribuinte declarará:

- I- nome e qualificação;
- II- número anterior no Registro de Imóveis da transcrição ou inscrição do título relativo ao imóvel.
- III- localização, dimensões, área e confrontações do imóvel;
- IV- dimensões da área construída;
- V- área do pavimento térreo e número de pavimentos e de cômodos;



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 11

VI - data da conclusão da construção;

VII - endereço para entrega de aviso;

ARTIGO 36 - Aplicam-se ainda, a inscrição os dispositivos constantes do artigo 16 e seus parágrafos.

## SECÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

ARTIGO 37 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Urbana será feito anualmente, observando-se o estado do prédio no dia 1º de janeiro de cada exercício, quando se dá a ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de imóvel cuja construção tenha sido concluído durante exercício seguinte aquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria" ou em que a Construção seja parcial ou totalmente ocupada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As construções demolidas durante o exercício terão seu imposto devido até o final do exercício.

ARTIGO 38 - Aplicam-se ao lançamento as disposições constantes nos artigos 18 e seus parágrafos, artigo 19, artigo 20 e seus parágrafos e artigo 21 deste Código.

## SECÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 39 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana será feito em até dez (10) prestações iguais e consecutivas nos meses de fevereiro a novembro de cada exercício, nos locais



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 12

indicados nos avisos de lançamento.

ARTIGO 40 - Na falta de pagamento de três (3) prestações consecutivas considerar-se-á vencido todo o débito do contribuinte.

ARTIGO 41 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana não implica, pela Prefeitura, em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do i móvel.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ARTIGO 42 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviços especificados na seguinte "Lista de Serviços":

- 1.- médicos, dentistas e veterinários;
- 2.- enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- 3.- laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica;
- 4.- hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5.- advogados ou provisionados;
- 6.- agentes da propriedade industrial;
- 7.- agentes da propriedade artística ou literária;
- 8.- peritos e avaliadores;
- 9.- tradutores e intérpretes;



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl.13

- 10.- despachantes;
- 11.- economistas;
- 12.- contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- 13.- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados à terceiro e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
- 14.- datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15.- administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos-mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16.- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17.- engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 18.- projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.
- 19.- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 20.- demolição, reparação ou conservação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- 21.- limpeza de móveis;
- 22.- raspagem e lustração de assoalhos;

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 14

- 23.- desinfecção e higienização;
- 24.- lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25.- barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26.- banhos, duchas, massagem, ginástica e congêneres;
- 27.- transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28.- diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancing" e congêneres;
  - b) exposição com cobrança de ingressos;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29.- organização de festas, "buffet", (exceto o fornecimento de bebidas e alimentos que ficam sujeitos ao IOM).
- 30.- intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis; exceto os serviços mencionados no item 58 e 59;
- 31.- agências de turismo, passeios e excursões, guia de turismo;
- 32.- agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídas no item 30, 58 e 59.
- 33.- análises técnicas;
- 34.- organização de feiras e de amostras, congressos e congêneres;
- 35.- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;

22



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 15

- 36.- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e sêcos, carga e descarga e arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis, e serviços correlatos;
- 37.- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38.- guarda e estacionamento de veículos;
- 39.- hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alienação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40.- lubrificação, limpeza ou revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41.- conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42.- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43.- pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44.- ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45.- alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46.- tinturaria e lavanderia;
- 47.- beneficiamento, lavagem, secagem, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48.- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação de serviço ao

*[Handwritten signature]*

LR



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl.16

Poder Público, às Autarquias, às empresas concessionárias de produção de energia elétrica) ;

- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video - tapes", para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51 - cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia, e foto-litografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;





# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 17

66.- taxidermistas;

ARTIGO 43 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na "Lista de Serviços" não é considerado fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

ARTIGO 44 % Considera-se local de prestação de serviço para a determinação de competência:

- I - o local do estabelecimento prestador de serviço ou na falta dele, o local de domicílio do prestador.
- II- no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 45 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na "Lista de Serviços" do artigo 42.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não são contribuídos os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 46 - A obrigação tributária do contribuinte não depende de:

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação dos serviços;
- III - cumprimento de exigências legais para o exercício da atividade ou profissão;
- VI - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V - habitualidade na prestação de serviços.



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl. 018

## SECÇÃO II

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**ARTIGO 47** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam anualmente, as alíquotas constantes da Tabela anexa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será calculado anualmente o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, através de alíquotas fixas:

- I - quando os prestadores forem os referidos nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17, e 18, da Lista de Serviços
- II - quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades serão calculadas em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.
- III - quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será cobrado por intermédio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes, a prestação dos serviços referidos nos itens 19 e 20 da "Lista de Serviços", tomando-se como base de cálculo:

- I - o valor do material fornecido pelo prestador de serviços quando produzidos fora do local da prestação;
- II - o valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl.019

ARTIGO 48 - Aplicam-se mensalmente as alíquotas constantes da tabela anexa, os serviços referidos nos itens 19 e 28 da "Lista de Serviços", e diariamente, a alíquota referida na tabela anexa, nos casos de diversão pública referidos no item 29 da "Lista de Serviços" quando não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município.

ARTIGO 49 - A inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço é obrigatória devendo o contribuinte quando da abertura e início de suas atividades fornecer à Prefeitura os elementos informativos necessários à correta fiscalização do Tributo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contribuinte deverá fazer inscrições distintas para cada local de prestação de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O contribuinte que não fizer sua inscrição nos termos deste artigo, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do Imposto devido até sua regularização com a inscrição de ofício ou voluntária.

ARTIGO 50 - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 51 - Para obter a baixa de sua inscrição o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data de cessação das atividades, a qual será verificada antes de concedida, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 52 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviço e a utilização de livros, formulários e outros.



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 20

outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigados às exigências deste artigo, os contribuintes referidos nos itens 10, 25, 27, 45, 50, 56, 60.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

ARTIGO 53 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deverá ser lançado anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 47.

ARTIGO 54 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deverá ser lançado mensalmente, nos casos previstos neste Código e deverá ser calculado pelo próprio contribuinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de omissão do contribuinte o imposto será lançado de ofício pelo órgão competente, como determina o artigo 55 item I, deste Código.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos de diversão pública previstos no artigo 48 "in fine", o imposto será lançado diariamente.

ARTIGO 55 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular nos seguintes casos:

- I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.
- II- quando o contribuinte não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 21

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos e talonários de nota fiscal e formulários a que se refere o artigo 52, deste Código.

IV - quando o resultado obtido fôr economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviços tenha caráter transitório ou temporário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

**ARTIGO 56** - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 48, a soma dos preços de cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerados:

I - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - o total dos salários pagos;

III - o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - o total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - o aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação do serviço, ou 1% (hum por cento) desses bens se forem próprios

**ARTIGO 57** - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 22

contribuinte no seu domicílio tributário dentro do prazo de trinta (30) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

ARTIGO 58 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, à critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazê-lo no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

ARTIGO 59 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 47, é de cinco (5) anos contados da data do pagamento do imposto.

## SEÇÃO V

### DA ARRECAÇÃO

ARTIGO 60 - Será recolhido mensalmente, aos Cofres Públicos o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos casos previstos no artigo 48, mediante o preenchimento de guias, independente de avisos ou notificações, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do parágrafo segundo do artigo 54, o imposto deverá ser recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

ARTIGO 61 - Nos casos em que o lançamento seja efetuado anualmente, deverá o contribuinte fazer o pagamento do imposto no prazo indicado no aviso.

ARTIGO 62 - As diferenças do imposto apuradas em levantamento

LD



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl. 23

fiscal, constarão de auto de infração e deverão ser recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento da notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do auto de infração deverá constar o fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da "Lista de Serviço" do artigo 42, indicando o montante do tributo devido e propondo a aplicação da penalidade.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER

#### DE POLÍCIA

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### DAS TAXAS DE LICENÇA

ARTIGO 63 - A taxa de licença tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia do Município, mediante a realização de atos administrativos que limitando ou disciplinando direitos regula a prática de atos que dependam de autorização das autoridades Municipais.

ARTIGO 64 - As taxas de licença serão exigidas para:

I - Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município, abrangendo também seu funcionamento em horário especial e a renovação da licença.

22



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

24

- II - exercício de comércio eventual e ambulante;
- III - execução de obras particulares como construção, reconstrução, reforma, demolição e edificação;
- IV - execução de arruamentos e loteamentos;
- V - publicidade;
- VI - tráfego de veículos de tração animal.

## SECÇÃO I

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ARTIGO 65 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de qualquer natureza poderá se instalar ou exercer suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento, expedida pela Prefeitura, e sem que seus responsáveis tenham pago as taxas devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades cujo exercício dependam da autorização de competência da União ou do Estado, não estão isentas das taxas de que trata este artigo.

ARTIGO 66 - A taxa de localização e funcionamento será exigida na ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificarem alterações ou mudanças de atividades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de que trata este artigo será cobrada a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locatício anual do prédio ou dependência onde fôr exercida a atividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Este valor poderá ser arbitrado de ofício, no caso de omissão de declaração, quando esta não fôr aceita pelo órgão competente ou se o prédio fôr próprio.

ARTIGO 67 - A licença de que trata esta Secção será concedida mediante despacho, quando será expedido o competente alvará.

ARTIGO 68 - Deverão os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços renovar anualmente sua licença para localização e funcionamento.





# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 25

ARTIGO 69 - O alvará de licença será renovado anualmente, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de que trata este artigo, será renovado à requerimento do interessado até 31 de janeiro de cada exercício.

ARTIGO 70 - O alvará de licença deverá ser conservado em lugar visível ao público.

ARTIGO 71 - Nenhum estabelecimento poderá manter suas atividades sem estar de posse do competente alvará de licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente, bem como ficará sujeito à multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante do tributo devido.

ARTIGO 72 - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa devida.

ARTIGO 73 - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para que preencha as formalidades legais.

ARTIGO 74 - Para a expedição de licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de qualquer natureza em horário especial deverá o contribuinte efetuar, antecipadamente, o pagamento da taxa de licença especial.

LR



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 26

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de que trata este artigo será co  
brada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a Tabela anexa.

## SECÇÃO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ARTIGO 75 - A taxa de licença para o exercício de comér-  
cio eventual e ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se comércio eventual o que  
é exercido em determinadas épocas do ano especialmente, por ocasi-  
ão de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefei-  
tura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É considerado, também, como comércio  
eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas  
vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabu-  
leiros e semelhantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Comércio Ambulante é o exercido indi-  
vidualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 76 - Respondem pela taxa de licença de comércio am  
bulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

ARTIGO 77 - A taxa de licença para o exercício do comér-  
cio eventual ou ambulante será cobrada de acôrdo com a Tabela ane-  
xa.

ARTIGO 78 - Para o pagamento da taxa de que trata esta  
Secção obedecerão os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia cinco (5) do mês em que fôr devida, quan-  
do por mês;

LA



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 27

III - trimestralmente, quando por ano nas épocas determinadas em regulamento.

ARTIGO 79 - O pagamento da taxa de licença para o comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa o pagamento do preço público para ocupação do solo.

ARTIGO 80 - São isentos do pagamento da taxa de licença para o comércio eventual e ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;
- III - os engraxates ambulantes.

## SEÇÃO III

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 81 - Dependerá de licença ou autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de obras como construção, reconstrução, reforma, demolição e edificação, dentro da área urbana ou de expansão urbana.

ARTIGO 82 - A taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada de acordo com a Tabela anexa.

ARTIGO 83 - São isentos da taxa de que trata esta Seção :

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios desde que do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 28

de obras já licenciadas, devendo ser demolidos após o término da obra;

IV - a construção de casas populares, construídas por cooperativas habitacionais e econômicas, prevista na lei nº 824 de 16 de junho de 1972;

## SECÇÃO IV

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ARTIGO 84 - Dependerá de licença ou autorização e pagamento desta taxa o início de arruamentos e loteamentos de terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos e plantas, pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 85 - A licença será concedida através de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência à obras de terraplenagem e urbanização.

ARTIGO 86 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de acordo com a Tabela anexa.

## SECÇÃO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 87 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias e logradouros, ou em locais de acesso público, só poderá ser feita com prévia licença ou autorização e pagamento desta taxa.

ARTIGO 88 - A taxa será devida pela publicidade própria ou de

LE



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

29

ou de terceiros de acôrdo com a Tabela anexa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São responsáveis pela taxa de que trata este artigo, as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas, uma vez que a tenha autorizado.

**ARTIGO 89** - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, dos dizeres das alegorias e outras características do meio de publicidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o local em que se pretender colocar o anuncio fôr de terceiro, deverá constar do requerimento a autorização do proprietário do imóvel.

**ARTIGO 90** - A publicidade por meio de painês, cartazes e placas, deve ser escrita em linguagem correta, mantida em perfeitas condições e segurança, ficando por isso sujeita à revisão da repartição competente.

**ARTIGO 91** - A taxa será arrecadada antecipadamente, mediante guia pelo contribuinte, de acôrdo com a Tabela anexa nos seguintes prazos:

- I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
  - a) - em prestações trimestrais, quando anuais.
  - b) - até o dia 15 de cada mês, quando mensais.
  - c) - no ato do pedido, quando diárias.

**ARTIGO 92** - São isentos da taxa.

- I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

12



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

30

- II - tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazen<sup>das</sup> bem como a indicação ou rumo das estradas;
- III - as tabuletas indicando os nomes de engenheiros resp<sup>onsáveis</sup> pela construção ou reforma de prédios;
- IV - os dísticos ou denominações de estabelecimentos co<sup>m</sup>erciais e industriais apostos nas vitrines inter<sup>nas</sup>.

## SECÇÃO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL

ARTIGO 93 - A taxa de licença para o tráfego de veículo de tração animal, é devida por todos os proprietários ou possuidores destes veículos, em circulação no Município e será cobrada anual<sup>mente</sup>, de acôrdo com Tabela anexa.

ARTIGO 94 - A arrecadação da taxa de que trata esta Sec<sup>ção</sup> será feita no ato da concessão da licença e no ato de sua re<sup>novação</sup>.

ARTIGO 95 - A baixa do veículo, no registro, será feita<sup>mediante requerimento do interessado</sup>.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de baixa não exime o con<sup>tribuinte</sup> do pagamento do tributo devido até a data de sua Con<sup>cessão</sup>.

ARTIGO 96 - Estão isentos da taxa de licença para tráfego de veículos:

- I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequ<sup>enos</sup> lavradores, quando se destinarem exclusivamen<sup>te</sup> aos serviços de suas lavouras, ao transporte de suas produtos e transporte de mercadorias para o seu consumo;

22



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl. 31

## SEÇÃO VII

### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

ARTIGO 97 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas anexas a este Código, com a aplicação das alíquotas nelas indicadas.

## SEÇÃO VIII

### DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 98 - A inscrição no Cadastro Fiscal é obrigatória e no requerê-la o contribuinte deverá fornecer à repartição competente todos os elementos de informação para sua inscrição, sem a qual não obterá a licença requerida.

## SEÇÃO IX

### DO LANÇAMENTO

ARTIGO 99 - O lançamento poderá ser efetuado isoladamente ou em conjunto com outros tributos, constando dos autos-recibos. obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e seus valores.

## SEÇÃO X

### DA ANUENCIAMENTO

ARTIGO 100 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou dos atos sujeitos ao poder de polícia do Município, mediante guia oficial, nos prazos previstos neste Código.



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL. 32

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 101 - A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.

ARTIGO 102 - Considera-se serviços públicos específicos e divisíveis as prestações pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública, pavimentação, conservação de estradas Municipais e extinção de incêndios e salvamento, será dividida pelos proprietários, e possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizado em vias e logradouros beneficiados pelos serviços.

#### SEÇÃO I

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 103 - Os serviços de limpeza pública se destinam a manutenção do asseio das vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se serviço de limpeza:

- I- A coleta e remoção do lixo domiciliar;
- II- A varrição de ruas, lavagem e capinação das vias e logradouros;
- III- A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

UR





# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 33

ARTIGO 104 - A taxa de limpeza pública tem como base de cálculo o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

ARTIGO 105 - A base de cálculo do serviço de Limpeza Pública é a área construída do imóvel considerado, aplicando-se a cada metro quadrado o percentual de 0,10% (dez centésimos por cento) do Valor Referencial.

ARTIGO 106 - Rejeitado

ARTIGO 107 - A taxa de limpeza pública será cobrada juntamente com o imposto imobiliário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A falta de pagamento da taxa de que trata este artigo, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa, além da cobrança de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esta taxa será acrescida de 10% (dez por cento) quando o imóvel considerado for utilizado para hotel, pensão, padaria, bar, lanchonete, mercearia, açougue, peixaria e congêneres ou semelhantes, cinemas e outras casas de diversões públicas, clubes, garagem e, postos de serviço de veículo.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 108 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de serviços de iluminação pública de vias e logradouros.



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL. 34

ARTIGO 109 - Incluem-se nos serviços de iluminação pública a - ampliação de rede, além dos relacionados com a extensão propriamente dita, os de pesquisa e planejamento, estudos topográficos e projetos.

ARTIGO 110 - A taxa de iluminação tem como base de cálculo o - custeio dos serviços utilizados pelos contribuintes ou colocados à sua disposição.

ARTIGO 111 - A base de cálculo da taxa de que trata esta Sec - ção , será a testada do imóvel considerado, aplicando-se a cada metro linear o percentual de 0,50% (cincoentasentésimos por cento) - do valor referência.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se testada apenas a frente princi - pal do terreno.

ARTIGO 112 - A taxa será arrecadada de acôrdio com critérios fixados pelo Executivo, por decreto.

## SECÇÃO III

### DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

ARTIGO 113 - A taxa de pavimentação, tem como fato gerador a - execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de - serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo - ou em parte, ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por moti - vo de interesse público, à juízo da Prefeitura, deve ser substitui - do por outro.

PARÁGRAFO ÚNICO- Consideram-se serviços de pavimentação:

- I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - Os trabalhos preparatórios;

*Smel...*

*SR -*



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL. 35

- a-) pesquisas e planejamento;
- b-) estudos topográficos;
- c-) projetos;
- d-) terraplanagem superficial;
- e-) obras de escoamento local;
- f-) guias, sargetas e passeio;
- g-) consolidação do leito.

ARTIGO 114 - A taxa de pavimentação tem como base de cálculo o custo do serviço.

ARTIGO 115 - Aplica-se à taxa de pavimentação, para a base de cálculo a área da metade do leito carroçável da via pública defronte ao imóvel.

ARTIGO 116 - A arrecadação da taxa de pavimentação será efetuada de acordo com os seguintes critérios:

I - com 30% (trinta por cento) de desconto sobre o valor fixado para o custo real, nos casos de pagamento à vista.

II - o preço real do custo acrescido de 1% (um por cento) ao mês para os pagamentos até 12 (doze) meses.

III - o preço real do custo acrescido de 1% (um por cento) ao mês para os pagamentos até 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - deverá o contribuinte optar no prazo de 15(quinze) dias a partir de sua modificação pela forma de pagamento desta taxa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - em caso de não opção o lançamento será efetuado em 12(doze) parcelas mensais e consecutivas de acordo com o item II, deste artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - o não pagamento de três prestações consecutivas sujeitará o contribuinte ao vencimento de todo o débito.

dr.



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl. 36

## SECÇÃO IV

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

X ARTIGO 117 - A taxa de conservação de estradas Municipais indicará sobre todas as propriedades beneficiadas pelos serviços de conservação de estradas, sejam a essas marginais ou delas se utilizem direta ou indiretamente.

ARTIGO 118 - Todas as propriedades situadas na zona rural do Município ou as que vierem a se constituir por desdobramento, passam a ser consideradas como novas propriedades e ficam sujeitas à inscrição na repartição competente.

X ARTIGO 119 - A taxa de conservação de estradas Municipais tem como base de cálculo o custo do serviço, mediante rateio, na proporção da área de cada imóvel.

ARTIGO 120 - A taxa de conservação de estradas Municipais será arrecadada de acôrdo com critérios fixados pelo Executivo, por meio de decreto.

## SECÇÃO V

### DA TAXA DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS E SALVAMENTOS

ARTIGO 121 - A taxa de extinção de incêndios e salvamentos tem como fato gerador a manutenção subsidiária dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamentos no Município, mediante acôrdo com o Governo do Estado de São Paulo.



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 37

ARTIGO 122 - A taxa de que trata esta Secção tem como base de cálculo o rateio do custo com a manutenção dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Calcula-se a taxa a que se refere a área construída pelo percentual de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor referência por metro quadrado do imóvel residencial; 0,15% - (quinze centésimos por cento) do imóvel comercial e 0,20% (vinte ~~den~~ tésimos por cento) do imóvel industrial.

ARTIGO 123 - O lançamento da taxa de extinção de incêndios e salvamentos será feita anualmente, e incidirá sobre cada unidade autônoma, residencial, comercial, industrial e de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de residências localizadas em prédios de apartamentos ou edifícios geminados, os lançamentos serão feitos separadamente para cada proprietário.

ARTIGO 124 - A arrecadação da taxa de prevenção de incêndios e salvamento será feita juntamente com o Imposto Predial Urbano.

## TÍTULO IV

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 125 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições, requerimentos e documentos às repartições públicas da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, pela lavratura de termos e contratos com o Município e por quaisquer outros atos das autoridades públicas.

ARTIGO 126 - A taxa de expediente é devida pelo peticionário, requerente ou por quem tiver interesse direto no ato público municipal



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 38

municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

ARTIGO 127 - O recolhimento desta taxa será feito através de guia, no ato do pedido ou requerimento.

ARTIGO 128 - Ficam isentos desta taxa os requerimentos e certidões relativos ao Serviço Militar ou para fins eleitorais.

## TÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 129 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas Municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor do imóvel que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 130 - A contribuição de melhoria será devida nos termos de lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I- publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

F1 39

- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada área nela contida.

II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias para impugnação pelos interessados de qualquer elemento dos referidos no item anterior;

III - regulamentação do processo administrativo da impugnação a que se refere o item anterior, sem prejuízo da apreciação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma de pagamento, dos prazos e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

ARTIGO 131 - A contribuição de melhoria será cobrada especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive, estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, pavimentação, impermeabilização, iluminação de vias e logradouros e instalações de esgotos sanitários <sup>ou</sup> pluviais;
- III - proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água.
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros, obras de embelezamento em geral, desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

LR



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 40

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

## CAPÍTULO I

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 132 - São responsáveis pelas obrigações tributárias, além dos contribuintes definidos neste Código:

#### I - DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA:

- a) - o adquirente do terreno ou prédio pelos tributos devidos até a data de transmissão da propriedade do domínio útil ou da posse a qualquer título, salvo quando constar da escritura pública prova de - quitação geral, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- b) - o remitente, pelos tributos devidos pelo terreno ou prédio remido;
- c) - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;
- d) - o sucessor a qualquer título, o conjugue meeiro, - pelos

LE





# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL. 41

tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

e)-a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data da fusão, transformação ou incorporação.

## II- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:

a)-a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob nome de firma individual é responsável pelo tributo do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

1.-integral se o alienante cessar a exploração da atividade;

2.-subsidiariamente com a alienante se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis(6) meses, a partir da data da alienação nova atividade do mesmo ou outro ramo de serviço sob forma de prestação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de pessoa jurídica de direito privado extinta, quando a exploração da atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, aplicar-se-á o disposto neste artigo e, no caso de pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, aplicar-se-á o disposto na letra "e", item I, deste artigo.

nr



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 42

## III- DAS TAXAS:

- a) Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições tributárias sobre responsabilidade, constantes deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DA SUSPENSÃO - DA EXTINÇÃO - DA EXCLUSÃO

#### ARTIGO 133 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributá

rio:

- I- a moratória;
- II- o depósito integral do débito;
- III- as reclamações e recursos quando depositado o valor do débito;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

#### ARTIGO 134 - Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação, a transação e a remissão;
- III- a prescrição e a decadência;
- IV- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
- V- a consignação em pagamento, nos termos do artigo 164, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional;
- VI- a decisão irreformável, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;
- VII- a decisão transitada em julgado.

#### ARTIGO 135 - Excluem o crédito tributário:



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl. 43

I- a isenção;

II- a anistia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana:

I- os templos de qualquer cultos;

II -as entidades assistenciais;

III- os imóveis pertencentes a União, aos Estados e Municípios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Estão isentos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I- os serviços de execução, por administração de empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, incluindo-se neste item, os serviços de engenharia consultiva civil.

**ARTIGO 136** - As isenções do artigo anterior só serão concedidas à requerimento do interessado, instruídos com os documentos necessários e provas exigidas para sua concessão.

**ARTIGO 137** - A anistia abrange somente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede.

**ARTIGO 138** - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia, só poderão ser concedidas se esta for decretada em leis específicas.

## CAPÍTULO III

### DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL. 44

ARTIGO 139 - O contribuinte, mediante requerimento, poderá reclamar contra o lançamento dos impostos territorial e predial urbano, dentro do prazo de quinze(15) dias contados da data de recebimento de aviso de lançamento.

ARTIGO 140 - Para a apresentação de recurso à Instância Superior Administrativa, tem o contribuinte o prazo de quinze(15) dias contados da publicação da decisão de Primeira Instância ou de sua intimação ao contribuinte.

ARTIGO 141 - A reclamação e o Recurso serão julgados no prazo de trinta(30) dias contados de sua interposição ou apresentação.

ARTIGO 142 - A reclamação e o recurso não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discuta, nos prazos previstos neste Código.

ARTIGO 143 - O contribuinte, mediante requerimento, poderá reclamar contra o lançamento do imposto sobre serviço de Qualquer Natureza, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da data de ~~recebimento~~ recebimento de aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação.

ARTIGO 144 - Aplica-se ao recurso deste imposto, as disposições do artigo 140, 141 e 142 deste Código.

ARTIGO 145 - O contribuinte mediante requerimento, poderá reclamar contra o lançamento de ofício da taxa de licença, dentro do prazo de quinze(15) dias contados da data de entrega do aviso de lançamento ou auto de infração e respectiva notificação.



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL. 45

ARTIGO 146 - Aplica-se ao recurso as disposições do artigo 137 138 e 139 deste Código.

## CAPÍTULO IV

### DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 147 - Para os efeitos de lançamento dos impostos territorial e predial urbano, considera-se domicílio tributário.

- I- o local onde reside habitualmente;
- II- o local que constar da inscrição no Cadastro Imobiliário;
- III- o local da propriedade, do domínio útil ou da posse - do imóvel.

ARTIGO 148 - Para os efeitos de lançamento do imposto sobre - serviço de qualquer natureza, considera-se domicílio tributário.

- I- o local do estabelecimento do prestador de serviço;
- II- o local onde reside, se não tiver estabelecimento fixo de prestação do serviço;
- III- nos casos de construção civil, o local da prestação - do serviços.

ARTIGO 149 - Para os efeitos de lançamento da taxa de licença, - considera-se domicílio tributário.

- I- o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;
- II- o local da sede ou do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica;



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

416

## CAPÍTULO V

### DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 150 - Constitui dívida ativa do Município as provenientes de impostos, taxas e contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento ou por decisão final irrecurável.

ARTIGO 151 - Considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros ou fichas especiais, na repartição competente, no dia imediato ao seu vencimento.

ARTIGO 152 - O Município fará publicar uma vez, por seu órgão oficial ou pelos meios habituais, Relação da Dívida Ativa, contendo:

- I - nomes e endereços dos devedores;
- II - origem da dívida e seu respectivo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura encaminhará para cobrança judicial as dívidas inscritas após 15 (quinze) dias de sua publicação, e à medida que forem extraídas as certidões relativas ao débito.

ARTIGO 153 - Não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, juros moratórios e correção monetária.

## CAPÍTULO VI

### DAS MULTAS - dos juros - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

ARTIGO 154 - As infrações a este Código acarrearão:

le



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 47

I- multa;

II- juros moratórios;

III- correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO- Acarretarão também a proibição de transacionar com as repartições Municipais e sujeitarão o infrator ao regime de fiscalização especial.

ARTIGO 155 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exime o pagamento do tributo devido.

ARTIGO 156 - A omissão de pagamento dos tributos e a fraude serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão no pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-á também como fraude, a reincidência na omissão de pagamento dos tributos.

ARTIGO 157 - Apurando-se a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a penalidade relativa à infração que houver cometido.

ARTIGO 158 - A aplicação de penalidade administrativa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

ARTIGO 159 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo observando-se:

I- a maior ou menor gravidade da infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

NR



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

48

III - os antecedentes do infrator com relação à disposições contidas neste Código e em outras leis e regulamentos Municipais.

ARTIGO 160 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento, serão cobrados à partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração deste período de tempo.

ARTIGO 161 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte para a discussão administrativa ou judicial do débito.

ARTIGO 162 - Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial irrecorrível, à favor do contribuinte, a Fazenda Municipal restituirá no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão ou sentença, a quantia depositada nos termos do artigo anterior.

## CAPÍTULO VII

### DO VALOR DE REFERÊNCIA

ARTIGO 163 - O Município define e estabelece como Valor de Referência (VR) para o exercício de 1978, o valor resultante da aplicação do Valor de Referência vigente no Município em 31 de dezembro de 1977, aplicando-se o coeficiente de atualização previsto para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), do período de janeiro a novembro do exercício de 1977.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do disposto neste artigo resultará o valor de Referência (VR) para o exercício de 1978.

*Imet*

LR





# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

FL 49

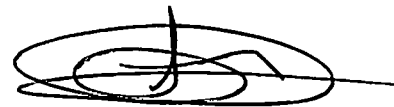
**ARTIGO 164** - Para fixar o Valor de Referência para o exercício de 1.979, o Executivo procederá da seguinte forma:

- I- até 31 de dezembro de 1978, o Executivo aplicará ao Valor de Referência resultante da equação acima mencionada o coeficiente multiplicador resultante dos estabelecidos no período de janeiro a dezembro de 1.978, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para atualizar os valores expressos em cruzeiros que vigorarão em 1.979, obtendo assim, o novo Valor de Referência a ser utilizado pelo Município.
- II- para os exercícios subsequentes ao de 1.979, anualmente, até 31 de dezembro, por decreto, o Executivo procederá à correção do Valor de Referência vigente no exercício em curso, procedendo de acordo com o item I deste artigo.

**ARTIGO 165** - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

  
GILDOMAR PAX PEDROSO

Prefeito do Município



JAIR JOAQUIM MARTINS

Chefe de Gabinete

ATO PUBLICADO

em 31/12/1977.

22



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

## T A B E L A I

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

| L I S T A D E S E R V I Ç O                                                                                                                                                                                                                                                          | % sobre<br>preço do<br>serviço | % sobre<br>VALOR<br>REFERÊN<br>CIA |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|
| 1.- Médicos.....                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                | 200%                               |
| 2.- dentistas e veterinários.....                                                                                                                                                                                                                                                    |                                | 150%                               |
| 3.- enfermeiros, protéticos(próteses dentária)<br>obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos, psicó<br>logos.....                                                                                                                                                                       |                                | 100%                               |
| 4.- laboratórios de análises clínicas e eletre-<br>cidade médica.....                                                                                                                                                                                                                |                                | 200%                               |
| 5.- hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto<br>-socorros, banco de sangue, casas de saúde,<br>casa de recuperação ou repouso sob orienta<br>ção médica.....                                                                                                                      | 3%                             |                                    |
| 6.- advogados e provisionados.....                                                                                                                                                                                                                                                   |                                | 150%                               |
| 7.- agentes da propriedade industrial.....                                                                                                                                                                                                                                           |                                | 100%                               |
| 8.- agentes da propriedade artística ou literá-<br>ria.....                                                                                                                                                                                                                          |                                | 100%                               |
| 9.- peritos e avaliadores.....                                                                                                                                                                                                                                                       |                                | 50%                                |
| 10.- tradutores e intérpretes.....                                                                                                                                                                                                                                                   |                                | 50%                                |
| 11.- despachantes.....                                                                                                                                                                                                                                                               |                                | 100%                               |
| 12.- economista.....                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                | 150%                               |
| 13.- contadores e auditores.....                                                                                                                                                                                                                                                     |                                | 150%                               |
| 14.- guarda-livros e técnicos em contabilidade..                                                                                                                                                                                                                                     |                                | 150%                               |
| 15.- organização, programação, planejamento, asse<br>ssoria, consultoria técnica, financeira ou<br>administrativa(exceto serviços de assistên-<br>cia técnica prestados a terceiros e concer<br>nentes a ramo de indústria ou comércio ex-<br>plorado pelo prestador do serviço..... | 5%                             |                                    |
| 16.- processamento de dados.....                                                                                                                                                                                                                                                     | 5%                             |                                    |
| 17.- datilografia, estenografia, secretaria e ex<br>pediente.....                                                                                                                                                                                                                    |                                | 100%                               |
| 18.- administração de bens ou negócios, inclusi-<br>ve consórcios e fundos mútuos para aquisição<br>de bens(exceto instituições financeiras)...                                                                                                                                      | 5%                             |                                    |

*Imagem*  
LA



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

|                                                                                                                                                                      |    |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|
| 19.- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado..... |    | 150% |
| 20.- engenheiros, arquitetos e urbanistas.....                                                                                                                       |    | 200% |
| 21.- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos...                                                                                                               |    | 100% |
| 22.- execução por administração, empreitada ou subem-<br>preitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou semelhantes.....                                     | 5% |      |
| 23.- demolição, conservação, reparação de edifícios, inclusive elevadores neles contidos, estradas, pontes, túneis e viadutos.....                                   | 5% |      |
| 24.- limpeza de imóveis.....                                                                                                                                         | 5% |      |
| 25.- raspagem e lustração de assoalhos.....                                                                                                                          | 5% |      |
| 26.- desinfecção e higienização.....                                                                                                                                 | 5% |      |
| 27.- lustração de bens móveis.....                                                                                                                                   | 5% |      |
| 28.- barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, e outros serviços de salão de beleza.....                                                    |    | 70%  |
| 29.- banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.                                                                                                              |    | 50%  |
| 30.- transporte e comunicações de natureza municipal..                                                                                                               |    | 100% |
| 31.- organização de festas, "buffet".....                                                                                                                            | 5% | 100% |
| 32.- agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....                                                                                                 | 5% | 100% |
| 33.- intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis.....                                                                                               |    | 100% |
| 34.- agenciamento e representação de qualquer natureza                                                                                                               |    | 100% |
| 35.- análises técnica.....                                                                                                                                           | 5% | 100% |
| 36.- organização de feiras de amostra, congressos e congêneres.....                                                                                                  | 5% |      |
| 37.- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos e textos e divulgação por qualquer meio         | 5% | 100% |
| 38.- armazens gerais, frigoríficos, silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, guarda-móveis e similares.....                                              | 5% |      |
| 39.- depósito de qualquer natureza.....                                                                                                                              | 5% |      |
| 40.- guarda e estacionamento de veículos.....                                                                                                                        | 5% |      |
| 41.- hotéis, pensões e congêneres.....                                                                                                                               | 5% |      |
| 42.- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.....                                                                                      | 5% |      |
| 43.- conserto e restauração de qualquer objeto.....                                                                                                                  | 5% |      |



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

|      |                                                                                                                                                                                |    |      |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|
| 44.- | recondicionamento de motores.....                                                                                                                                              | 5% |      |
| 45.- | pintura de objetos não destinados à comercialização e industrialização.....                                                                                                    | 5% |      |
| 46.- | ensino de qualquer natureza.....                                                                                                                                               | 2% | 100% |
| 47.- | alfaiates, modistas, costureiras.....                                                                                                                                          | 5% |      |
| 48.- | tinturaria e lavanderia.....                                                                                                                                                   | 5% |      |
| 49.- | beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares.....                                                                      | 5% |      |
| 50.- | instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento.....                                                                                                                | 5% |      |
| 51.- | colocação de tapetes e cortinas.....                                                                                                                                           | 5% |      |
| 52.- | estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos..... | 5% |      |
| 53.- | cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo.....                                                                                             | 5% |      |
| 54.- | locação de bens móveis.....                                                                                                                                                    | 5% |      |
| 55.- | composição gráfica, clichê, zincografia e fotolitografia.....                                                                                                                  | 5% |      |
| 56.- | guarda, tratamento e amestramento de animais.....                                                                                                                              |    | 100% |
| 57.- | florestamento e reflorestamento.....                                                                                                                                           | 1% |      |
| 58.- | paisagismo e decoração.....                                                                                                                                                    | 5% |      |
| 59.- | recauchutagem e regeneração de pneus.....                                                                                                                                      | 5% |      |
| 60.- | agenciamento, corretagem e intermediação de câmbio e de seguro.....                                                                                                            |    | 100% |
| 61.- | agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer.....                                                                                                             |    | 100% |
| 62.- | Encadernação de livros e revistas.....                                                                                                                                         | 5% | 100% |
| 63.- | distribuição de filmes cinematográficos.....                                                                                                                                   | 5% |      |
| 64.- | cobranças.....                                                                                                                                                                 | 5% | 50%  |
| 65.- | aerofotogrametria.....                                                                                                                                                         | 5% |      |
| 66.- | distribuição e venda de bilhetes de loterias e loteria esportiva.....                                                                                                          |    | 200% |
| 67.- | empresas funerárias.....                                                                                                                                                       | 5% |      |
| 68.- | taxidermistas.....                                                                                                                                                             | 5% | 50%  |
| 69.- | serviços profissionais, técnicos ou artístico.....                                                                                                                             | 5% |      |



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

4

## 70.- DIVERSÕES PÚBLICAS:

|                                                                                                                                       |     |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------|
| a) cinemas, recolhimento mensal .....                                                                                                 | 5%  |      |
| b) circos, recolhimento diário.....                                                                                                   | 10% |      |
| c) parques de diversões, recolhimento antecipado, por temporada de 30 dias e por unidade de diversão.....                             |     | 40%  |
| d) teatros, exposições, competições esportivas, shows, festivais e congêneres, recolhimento antecipado por temporada até 30 dias..... |     | 100% |
| e) CASA NOTURNAS, recolhimento anual .....                                                                                            |     | 200% |
| f) boliches, bochas, jogos eletrônicos, bilhares e similares:                                                                         |     |      |
| I-) em caráter permanente, recolhimento anual por unidade de diversão.....                                                            |     | 50%  |
| II-) em caráter temporário, recolhimento por temporada de 30 dias e por unidade.....                                                  |     | 30%  |
| g) execução de músicas, por conjunto ou orquestra:                                                                                    |     |      |
| I-) exibição eventual ou temporária, antecipadamente, por exibição.....                                                               | 5%  |      |
| II-) em caráter permanente, recolhimento anual                                                                                        | 5%  |      |
| h) fornecimento de música, recolhimento mensal.                                                                                       | 5%  |      |

*Amel...*

de



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl. 040

## T A B E L A II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

| A T I V I D A D E                               | % sobre VALOR<br>REFERÊNCIA |
|-------------------------------------------------|-----------------------------|
| 1.- varejista de peixe (peixaria) .....         | 30%                         |
| 2.- varejista de carne (açougues) .....         | 70%                         |
| 3.- comércio de pães (padarias) .....           | 60%                         |
| 4.- comércio de pães (depósito) .....           | 40%                         |
| 5.- quitandas.....                              | 60%                         |
| 6.- mercado de aves e ovos.....                 | 40%                         |
| 7.- bar.....                                    | 60%                         |
| 8.- sorveteria.....                             | 35%                         |
| 9.- restaurante.....                            | 60%                         |
| 10.- hotel.....                                 | 60%                         |
| 11.- botequim .....                             | 30%                         |
| 12.- pensão.....                                | 35%                         |
| 13.- funerária.....                             | 60%                         |
| 14.- comércio de peças e acessórios.....        | 50%                         |
| 15.- cafés.....                                 | 30%                         |
| 16.- leiterias, laticínios e pausterização..... | 70%                         |
| 17.- empório.....                               | 100%                        |
| 18.- churrascaria, pastelaria, similares.....   | 30%                         |
| 19.- mercearia.....                             | 100%                        |
| 20.- locador de bicicletas e similares.....     | 40%                         |
| 21.- barbeiro e cabelereiro.....                | 30%                         |
| 22.- salão de beleza.....                       | 30%                         |
| 23.- charutaria.....                            | 40%                         |
| 24.- supermercado.....                          | 400%                        |
| 25.- oficinas mecânica de veículos.....         | 30%                         |
| 26.- máquinas de café e algodão.....            | 200%                        |
| 27.- máquina de óleo vegetal.....               | 200%                        |
| 28.- máquina de arroz.....                      | 100%                        |
| 29.- máquina de amendoim.....                   | 100%                        |
| 30.- serralha.....                              | 200%                        |
| 31.- serralheria.....                           | 150%                        |
| 32.- floricultura.....                          | 30%                         |
| 33.- estacionamento de veículos.....            | 100%                        |
| 34.- casas lotéricas.....                       | 100%                        |
| 35.- salão de snooker e bilhar.....             | 100%                        |
| 36.- cinemas.....                               | 100%                        |
| 37.- fotografos.....                            | 60%                         |
| 38.- bancas de jornais e revistas.....          | 30%                         |
| 39.- lojas de discos e fitas sonoras.....       | 30%                         |
| 40.- vulcanização e recauchutagem .....         | 30%                         |
| 41.- postos e vulcanização.....                 | 60%                         |



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl. 05

T A B E L A III

## DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

| A T I V I D A D E                                              | % sobre VALOR<br>REFERÊNCIA |     |      |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----|------|
|                                                                | DIA                         | MES | ANO  |
| 1.- produtos não alimentícios.....                             | 5%                          | 30% | 150% |
| 2.- produtos alimentícios industrializados                     | 4%                          | 25% | 100% |
| 3.- produtos alimentícios não industriali-<br>zados.....       | 4%                          | 25% | 100% |
| 4.- produtos de origem agro-pecuária.....                      | 3%                          | 20% | 70%  |
| 5.- artigos de natal, páscoa, carnaval ou<br>festa junina..... | 5%                          | 40% | -    |
| 6.- calçados, tapetes e tecidos.....                           | 5%                          | 40% | 60%  |
| 7.- artigos não especializados.....                            | 5%                          | 40% | 100% |

T A B E L A IV

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| A T I V I D A D E                                                                                                 | % sobre VALOR<br>REFERÊNCIA |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b><u>I- CONSTRUÇÕES :</u></b>                                                                                    |                             |
| 1.- barracões nos quintais de casas de residências<br>por metro quadrado de área útil de piso coberto.....        | 0,2%                        |
| 2.- dependências de prédios residenciais, por metro<br>quadrado de área útil de piso coberto.....                 | 0,2%                        |
| 3.- dependência de prédios utilizados por estabele-<br>cimento de qualquer natureza, por metro quadra-<br>do..... | 0,2%                        |
| 4.- fornos e padarias.....                                                                                        | 30%                         |
| 5.- galpões para qualquer fim por metro quadrado de<br>área útil de piso coberto.....                             | 0,1%                        |
| 6.- garagens e postos de lubrificação, por metro<br>quadrado de área útil de piso coberto.....                    | 0,2%                        |
| 7.- obras não especificadas, por metro quadrado de<br>área útil de piso coberto.....                              | 0,2%                        |
| 8.- prédios residenciais de um ou mais pavimentos<br>por metro quadrado de área útil de piso coberto              | 0,3%                        |
| 9.- prédios de um ou mais pavimentos a serem usados<br>em atividades industriais, comerciais ou pro               |                             |



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl. 06

|                                                                                                                         |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....                                                     | 0,2%  |
| NOTA - as construções de madeira pagarão a taxa pela metade do especificado nesta tabela.                               |       |
| <b>II- <u>CONCERTOS E REPAROS</u></b>                                                                                   |       |
| 1.- fachadas, desde que não se trate de reconstrução, por pavimento.....                                                | 20%   |
| 2.- pequenos serviços em prédios.....                                                                                   | 10%   |
| 3.- substituição de plantas já aprovadas.....                                                                           | 20%   |
| <b>III - <u>OBRAS DIVERSAS</u></b>                                                                                      |       |
| 1.- demolição, por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.....                                             | 0,08% |
| 2.- marquises de vidro, metal ou outro material , a serem colocadas em prédios comerciais ou industriais, cada uma..... | 10%   |
| 3.- mudanças de bombas de gasolina ou outro combustível líquido, de um para outro local do estabelecimento.....         | 10%   |
| 4.- toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachadas de prédios comerciais e industriais cada um.....        | 20%   |

## T A B E L A V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E RELOTEAMENTOS

|                                                                                                                                               |                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| <b>I - <u>LOTEAMENTOS</u></b>                                                                                                                 | % sobre VALOR REFERÊNCIA |
| 1.- qualquer área, descontada as destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado.....                                                   | 0,03%                    |
| <b>II - <u>RELOTEAMENTOS</u></b>                                                                                                              |                          |
| 1.- qualquer área por metro quadrado.....                                                                                                     | 0,02%                    |
| NOTA - Entende-se como área de loteamento e re loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado..... |                          |

LR





# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Fl. 7

## TABELA - VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL

| DISCRIMINAÇÃO                                   | % Sobre VALOR REFERÊNCIA |
|-------------------------------------------------|--------------------------|
| <b>I - <u>DE CARGA - PROVIDOS DE MOLAS</u></b>  |                          |
| 1.- de rodas com aros de borracha pneumática... | 5%                       |
| 2.- para aluguel.....                           | 5%                       |
| <b>II - <u>DE PASSAGEIROS</u></b>               |                          |
| 1.- de duas rodas com pneumáticos.....          | 2%                       |

*Smeli*



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

f1.08

## T A B E L A VII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| D I S C R I M I N A Ç Ã O                                                                                                                                | %sobre VALOR REFERÊN<br>CIA. |     |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----|------|
|                                                                                                                                                          | DIA                          | MÊS | ANO  |
| 1.- publicidade escrêta de atividade comercial, in<br>dustrial ou serviço, no próprio estabelecimen-<br>to, placa ou letreiro, por m2 ou fração.....     |                              |     | 10%  |
| 2.- publicidade de terceiro na parte externa de es<br>tabelecimento, placa ou letreiro por m2 ou fra<br>ção.....                                         |                              |     | 20%  |
| 3.- publicidade escrita em imóveis construídos ou<br>não, visíveis das vias públicas e logradouros,<br>não enquadrados nos itens 1 e 2, por m2 ou fração |                              |     | 15%  |
| 4.- projeções luminosas em telas de cinemas.....                                                                                                         |                              | 10% | 50%  |
| 5.- publicidade sonora, por quaisquer meio, nas<br>vias e logradouros.....                                                                               | 15%                          | 50% | 200% |
| 6.- publicidade escrita, colocada diretamente nas<br>vias e logradouros desde que autorizadas.....                                                       | 15%                          | 50% | 200% |

## T A B E L A VIII

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

| D I S C R I M I N A Ç Ã O                                                                      | % sobre VALOR<br>REFERÊNCIA |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>I - <u>ALVARÁS</u></b>                                                                      |                             |
| 1.- de licença inicial.....                                                                    | 30%                         |
| 2.- de licença de renovação.....                                                               | 20%                         |
| 3.- de qualquer outra natureza.....                                                            | 20%                         |
| <b>II - <u>ATESTADOS</u></b>                                                                   |                             |
| 1.- de qualquer natureza.....                                                                  | 15%                         |
| <b>III - <u>APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO</u></b>                                      |                             |
| 1.- cada decreto contendo aprovação parcial ou<br>geral de loteamento ou arruamento de terreno | 200%                        |
| <b>IV - Baixas de qualquer natureza em lançamentos ou..</b>                                    |                             |

22



# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

F1 09

|                                                                                                                |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| registros.....                                                                                                 | 10%  |
| V - <u>CERTIDÕES</u>                                                                                           |      |
| 1.- por lauda até 33 linhas.....                                                                               | 10%  |
| 2.- sobre o que exceder por lauda ou fração.....                                                               | 5%   |
| 3.- de quitação referente a imóvel.....                                                                        | 6%   |
| 4.- o que exceder de um imóvel, por imóvel.....                                                                | 2%   |
| VI - <u>AUTORIZAÇÕES</u> .....                                                                                 | 10%  |
| VII - <u>CONCESSÕES</u> - ato do Prefeito autorizando a exploração, a título precário de serviço ou atividade. | 100% |
| VIII - Petições, requerimentos, recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.....                   | 2%   |
| IX - <u>REGISTROS</u>                                                                                          |      |
| 1.- de contrutor ou projetistas.....                                                                           | 30%  |
| 2.- de engenheiro ou agrimensor.....                                                                           | 50%  |
| 3.- outros registros.....                                                                                      | 30%  |
| X - <u>TRANSFERÊNCIAS</u>                                                                                      |      |
| 1.- de local ou ramo de negócio.....                                                                           | 5%   |
| 2.- de firma.....                                                                                              | 10%  |
| 3.- de privilégio de qualquer natureza sobre o valor efetivo ou arbitrado.....                                 | 10%  |
| XI - <u>VISTORIAS</u>                                                                                          |      |
| 1.- em prédios de cinemas.....                                                                                 | 60%  |
| 2.- em outros prédios.....                                                                                     | 10%  |
| 3.- outras vistorias.....                                                                                      | 30%  |